



RP/302-125.930

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.004430/99-76
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.040
RECURSO Nº : 125.930
RECORRENTE : GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA/MUDANÇA DE
INTERPRETAÇÃO

Reforma-se a decisão de primeira instância que aplica retroativamente nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99).

RECURSO PROVIDO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA E DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À DRJ, PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, retornando-se os autos à DRJ para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

09 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.040
RECORRENTE : GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, que tem com objeto social o "Comércio de peças e acessórios, oficina mecânica, elétrica, funilaria e pintura para veículos em geral" (fls. 29) apresentou, em 10/10/99, o Pedido de Restituição referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5% (fls. 01 a 08), relativo ao período de janeiro de 1991 a março de 1992 (fls. 18), e compensação dos referidos valores com débitos de ME-EPP-SIMPLES nos períodos constantes das petições de fls. 31, 32, 33 e 34.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 16/02/2000, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/ SP, por meio da Decisão SASIT Nº 13884.273/00 (fls. 41 a 43), concluiu pela decadência do direito da contribuinte à restituição, com base no disposto nos artigos 165, 168 e 156 do C.T.N., no Parecer CAT-PGFN nº 1.538./99 e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 13/09/2000 (AR às fls. 45), a interessada apresentou, em 09/10/2000, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 46/47, acompanhada do documento de fls. 48/49, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/05/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/ SP proferiu a Decisão DRJ/CPS Nº 00654 (fls. 53/56), assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.040

Consoante as novéis Carta Política e Lei da Seguridade Social, o direito de a contribuinte pleitear a restituição do Fundo de Investimento Social - Finsocial - extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados, no caso de pagamento indevido ou maior que o devido, da data da extinção do crédito.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 12/07/2001 (AR às fls. 64), a interessada apresentou, em 25/07/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 65/66, acompanhado do documento de fls. 67/68, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Às fls. 71 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e às fls. 72 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 73 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.040

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC.

O pleito tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Finsocial pelo STF, o Decreto-lei nº 1.940/82, o Decreto nº 92.698/86, o Decreto-lei nº 2.049/83 e a própria Lei da Seguridade Social que, em seus artigos 45 e 46, ressaltou o direito de a mesma apurar e constituir seus créditos, nos últimos 10 anos.

Requer a contribuinte, pelas razões constantes em suas peças de defesa, que seja reconhecido seu direito à compensação.

A matéria *sub judice* foi por várias vezes analisada por este Colegiado, dando origem a vários julgados.

Esta Relatora entende que o prazo decadencial referente ao direito de se pleitear a restituição/compensação de Finsocial obedece à norma contida no artigo 168 do CTN, que estabelece, *verbis*:

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Na hipótese destes autos, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de janeiro de 1991 a março de 1992 e o Pedido de restituição/compensação foi apresentado em 10/09/1999.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.040

Assim, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial.

Contudo, outros fatos ocorridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal levam a uma conclusão diferente sobre a matéria em questão.

Por comungar inteiramente das razões que nortearam o Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo com referência ao Recurso nº 125.778, Acórdão nº 302-35.863, trago a esta Colação excerto do referido Voto, adotando o entendimento exposto por aquela Julgadora:

“(…)

Não obstante, à época em que o presente pedido de restituição/compensação foi formalizado, a Secretaria da Receita Federal esposava entendimento diverso, firmado por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem da decadência, no caso da majoração da alíquota do Finsocial, seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

Nesse passo, forçosa é a conclusão de que, no caso em tela, houve a aplicação retroativa de nova interpretação, o que não pode ser admitido, por força do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/00, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

‘Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

.....
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.**’ (grifei)

Embora esta Conselheira esteja convicta de que a interpretação esposada no Parecer COSIT nº 58/98 - considerando a data da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência - não observou os princípios da segurança jurídica e do interesse público, não se pode negar que tal entendimento esteve vigente na Secretaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

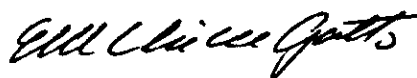
RECURSO Nº : 125.930
ACÓRDÃO Nº : 302-36.040

da Receita Federal até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e, assim sendo, não há como deixar de aplicá-lo, no caso em exame - em que o pedido foi protocolado antes da adoção da nova interpretação - sob a justificativa de que, à época do respectivo julgamento pela autoridade de primeira instância, a instituição já adotava outro posicionamento.

Assim sendo, excepcionalmente no presente caso, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE RETORNEM OS AUTOS À DRJ, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO."

Como ressaltei, adoto as razões acima transcritas e também VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/ SP, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora